SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001277-63.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: **Josivan dos Santos Cruz**Requerido: **Ricardo Aparecido Alves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Josivan dos Santos Cruz propôs a presente ação em face do réu Ricardo Aparecido Alves, pedindo: a) que o réu seja compelido a pagar as prestações do financiamento em atraso e demais encargos; b) caso não haja o pagamento do item anterior, que seja declarada a rescisão contratual e a consequente devolução do veículo objeto desta ação; c) indenização por perdas e danos morais e materiais no valor de 100 salários mínimos vigentes e d) o encaminhamento de ofício ao Banco Santander (Aymore Financiadora), requerendo o histórico do débito constante no contrato relativo ao carro em litígio.

O despacho saneador às folhas 24/25 deferiu a antecipação da tutela determinando a busca e apreensão do veículo, e indeferindo o pedido de designação de audiência de conciliação.

Em contestação de folhas 42/44, ó réu alega que o próprio autor é o responsável pela inadimplência porque não diligenciou para a transferência do veículo e, consequentemente, a dívida junto à financeira acabou por constituir-se em seu nome. Alega que não devolveu o veículo ao autor porque foi furtado e que não tem condições de arcar com as prestações do financiamento porque exerce a profissão de pedreiro e aufere apenas R\$ 800,00 mensais. Ao final, requer a total improcedência da ação.

Réplica às fls. 49/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria unicamente de direito e por ser impertinente a dilação probatória.

De início, ante a nomeação constante de folhas 41, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício ao Banco Santander, para que este apresente o histórico do débito, por falta de interesse processual. O autor, na qualidade de fiduciante, pode requisitá-lo diretamente na instituição bancária.

No mérito, procede, em parte, a causa de pedir.

O autor firmou contrato de financiamento do veículo descrito às folhas 01 dos autos, a ser quitado em 60 parcelas mensais de R\$ 567,67 (**confira folhas 13/19**). Não conseguiu arcar com o custo do financiamento e vendeu o veículo para o réu, que pagou por ele R\$ 1.000,00, e assumiu a obrigação de pagar as 35 parcelas restantes do financiamento do autor (**confira folhas 11/12**).

No entanto, o réu está inadimplente com as parcelas do financiamento em questão desde junho de 2014, fato que culminou com a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes (**confira folhas 21**).

Compulsando os autos verifica-se que o veículo está registrado em nome do autor (**confira folhas 10**), perante o Departamento de Trânsito – DETRAN-SP, com gravame de arrendamento mercantil em nome de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, o que evidencia a legitimidade para o pedido formulado na inicial.

O réu, por sua vez, alega que o autor é que é o responsável pela inadimplência as parcelas do financiamento por não ter diligenciado no sentido de transferir o veículo.

Tal argumento não merece prosperar, porque consta da cláusula "I" do Contrato de Compra e Venda celebrado entre as partes que: "A transferência para o nome do COMPRADOR só será feita após o pagamento de todas as parcelas ou quitação do valor total", fato que não ocorreu.

O réu alega que o veículo foi furtado (**confira folhas 36/37**) e que, por conta disso, não o devolveu ao autor. Que ganha R\$ 800,00 com a profissão de pedreiro e que não tem condições de pagar as parcelas.

A tese apresentada pelo réu de que o veículo foi furtado não o isenta da obrigação assumida contratualmente.

Nesse sentido:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO DE VALORES (VRG). FURTO. NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO DO VEÍCULO FINANCIADO. Contrato de arrendamento mercantil cujo veículo financiado foi roubado admite a rescisão do contrato, ante a perda de objeto. Todavia, resguardando o direito da arrendatária ao recebimento das parcelas vencidas e não pagas até a data do sinistro, independente de contratação ou não do seguro do bem arrendado expresso na avença. Devolução do VRG frente a impossibilidade de aquisição e/ou restituição do bem, porém, igualmente admitida a compensação de valores, considerando o número de parcelas já pagas e o montante do débito devido. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Araras; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/11/2014; Data de registro: 06/11/2014).

Diante do furto do veículo, não há como exigir que o réu o restitua ao autor, todavia, de rigor a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, com a consequente condenação do réu ao pagamento do valor integral da dívida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido de dano moral não merece procedência porque o autor não juntou aos autos o comprovante da efetiva negativação do seu nome (inteligência do artigo 333, I, do Código de Processo Civil), mas apenas cartas que lhe concederam prazos para que acertasse o débito existente.

Igualmente o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos materiais não merece procedência, na medida em que o autor não demonstrou quaisquer danos materiais além do valor do veículo.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; b) condenar o réu a pagar ao autor o valor de mercado do veículo, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Revogo a tutela antecipada de busca e apreensão.

Ante a sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA